



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009135-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante/paciente FELIPPE CARANZANO SANTELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 0009135-65.2025.8.26.0000

Comarca e Vara: Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ

(Autos nº 0004005-84.2023.8.26.0996)

Impetrante/Paciente: Felipe Caranzano Santello

Voto nº 26.718.

Habeas corpus. Execução penal. Soma ou unificação de pena. Cálculo de pena. Competência. Juízo da execução penal. Compete ao Juízo da execução penal conhecer de eventual postulação referente ao cômputo da pena, eventualmente com recurso de agravo dirigido a este Tribunal de Justiça (Lei 7.210/1984, artigo 66, inciso III, alínea “a”; artigo 197).

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, pelo paciente **Felipe Caranzano Santello** que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo do DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente que, nos autos do processo de execução penal instaurado em seu desfavor, aplicou-lhe indevidamente maior lapso para progressão de regime.

Alega que deve ser aplicado o lapso de quarenta por cento (40%) para progressão de regime, uma vez que não é reincidente específico em crime hediondo ou equiparado. Requer, inclusive em sede de liminar, a retificação do cálculo.

Indeferida a liminar (fls. 21-22). Em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 28-30).

É o relatório.

Não é caso de conhecimento da impetração, posto que compete ao Juízo da execução penal conhecer de eventual postulação referente ao cômputo da pena, eventualmente com recurso de agravo dirigido a este Tribunal de Justiça (Lei 7.210/1984, artigo 66, inciso III, alínea “a”; artigo 197).

Trata-se de impetração manuscrita de *habeas corpus* impetrada por indivíduo preso, desacompanhada de qualquer documentação, não havendo como acolher o argumento de lapso incorreto genericamente acenado na peça inicial. Veja-se que, segundo informado, não foi apresentado pedido algum de correção do lapso de progressão perante o juízo da execução penal, não cabendo, por consequência, a este Tribunal de Justiça conhecer originariamente da matéria.

Inclusive, observa-se que, ao contrário do que afirma a inicial, o paciente é reincidente específico por tráfico de drogas, crime equiparado a hediondo.

Em face do exposto, não se conhece da impetração.

Mazina Martins
Relator